CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0427/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0427/1999 DE 02/09/99

PROMOVENTE: VEREADOR DITO SALIM

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE ALVARAS DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO PARA TEMPLOS RELIGIOSOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:10:55
00000016920-03

ARQUIVADO EM 02/02/2000

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe da Seção Técnica - Substituto

CÓD. 0213

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n o 01 do proc.
n.o 427 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
02 SET 1999
Gest. e Just.
Fin. e MM Ambiente
Saúde, P. e Trabalho
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0427/1999

Dispõe sobre a expedição de alvarás de localização e de funcionamento para templos religiosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1° - Para a obtenção do alvará de localização e de funcionamento, os templos religiosos deverão observar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, as seguintes exigências, dispensadas quaisquer outras:

I - Apresentação de declaração, atestando a estabilidade e segurança da edificação, firmada por um técnico habilitado, inscrito no CREA/SP, e pelo representante legal do templo, devidamente qualificados, os quais assumem total responsabilidade civil e criminal pelo que atestarem;

II - Apresentação de comprovação de que a construção ou instalação no imóvel ocorreu há mais de 6 (seis) meses e destina-se a templo religioso.

1° - A declaração de que trata o inciso I deste artigo poderá ser prestada por engenheiro da Administração Regional a que estiver jurisdicionado o templo religioso.

2° - Os templos religiosos com capacidade inferior a 100 (cem) pessoas, ficam dispensados do alvará de funcionamento de que trata esta lei.

Art. 2° - Com o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, ficam extintos todos os processos administrativos abertos contra os templos, bem como eventuais embargos existentes sobre os respectivos imóveis, decorrentes de autuações pela ausência de alvará de localização e funcionamento e, simultaneamente, anistiadas as multas lavradas até a data de publicação desta lei.

SEÇÃO DE REVISÃO
02 SET 1999
- DT. 10 -

COD. 0561

CÂMARA [illegible] PAL D [illegible] PAULO

SEGUE(M) [illegible] esta data [illegible] rubri-
cado(s) [illegible] 2 a 3 e fôlha [illegible] ...ão sob
n.º 4 3 / 9 99 a (Ex-d)

Folha nº 02 do proc.
nº 427 de 1999

ADELINA CIONE
Reg. 100.406
ATM

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, agosto de 1999

DITO SALIM
Vereador

Folha nº 03 do proc.
nº 427 de 1999
ADELINA CICCHI
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

Não obstante existam cidades brasileiras de grande porte que já tenham legislado sobre a dispensa de alvará de funcionamento dos templos religiosos, como é o caso de Belo Horizonte e de Brasília, o gigantismo da cidade de São Paulo e a imensa quantidade de templos, com tendência a contínuo crescimento, necessitam um tratamento diferenciado, para que não fique a idéia de que o Poder Público estaria negligenciando em questões de segurança ao dispensar inteiramente a exigência de alvará de funcionamento.

Se, por um lado, a dispensa total como o fazem as cidades acima citadas é desaconselhável, a exigência, por outro lado, do cumprimento na íntegra de todas os itens de segurança por parte dos templos religiosos, equiparando-os a casas noturnas, é absolutamente exagerada e, portanto, merece um meio termo.

O objetivo deste substitutivo é reduzir ao mínimo as exigências para expedição de alvará de funcionamento de igrejas e templos religiosos em geral, de forma a garantir aos que os freqüentam condições de segurança, pelo menos, quanto à estrutura da edificação.

Vale ressaltar que o presente substitutivo é decorrente de consenso entre um grande número de representantes das várias igrejas que compareceram às diversas reuniões realizadas na Câmara Municipal de São Paulo para debater a questão das exigências feitas para a expedição de alvará de funcionamento dos templos religiosos.

DITO SALIM

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 427 de 19 99 / 02 / 09 / 99 (a)

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, constam os Pls. de nºs. 805/96, 581/97, 757/97.

S.P., 08/09/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
15/09/99
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/9/99 às 15:00 hs.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 / 09 / 99

SEGUE ..M..... juntado .S.... nesta data, documento .>... e papel para informação, rubricado .S.....

sob folha S..... nº 05 a 06

Em 05 / 10 / 99

(a)

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Folha nº 05 do proc.
nº 427 de 99
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

PL 427/99
21/09/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dito Salim, que visa dispor sobre a expedição de alvará para templos.
Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

O presente projeto promove a regularização dos templos que atendam ao disposto nesta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), fixando critérios para a obtenção do alvará de localização e funcionamento daquela atividade. Exclui das exigências impostas, os templos religiosos com capacidade inferior a 100 (cem) pessoas, inclusive no que se refere à comprovação das condições de estabilidade da edificação, uma vez que os dispensam da obtenção do alvará de funcionamento.

O Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, no que se refere à manutenção das condições de segurança nas edificações traz, em suas várias seções, disposições que, associadas, buscam garantir aos seus usuários condições adequadas de abrigo, permanência e circulação, além de outras que resguardam a observação de aspectos técnicos construtivos indispensáveis.

Como se vê, apenas o cumprimento das exigências contidas no artigo primeiro do projeto não supre o objetivo da legislação em vigor que é, em síntese, a segurança das pessoas no desenvolvimento das atividades dentro do espaço construído.
Quanto ao alvará de localização e de funcionamento, o parágrafo único do art. 1° da Lei n° 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que cuida da matéria estabelece:
Parágrafo único – A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Folha nº 06 do proc.
nº 427 de 99
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Portanto, trata-se de matéria de cunho estritamente administrativo, própria e privativa da função do Sr. Chefe do Executivo, que é quem tem condições de, por meio da atividade fiscalizatória, avaliar a conveniência e oportunidade para conceder a anistia pretendida pelo nobre Edil.
Assim sendo, não pode o Poder Legislativo determinar ao Poder Executivo que dispense a exigência do referido alvará para quem quer que seja sem ofensa direta aos princípios da Independência e Harmonia entre os Poderes e da Igualdade previstos nos artigos 2° e 5°, "caput", da Constituição Federal.
Além disso, o § 1° do projeto ao atribuir função ao Engenheiro da Administração Regional viola o disposto no art. 69, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Ante o exposto, por usurpação de iniciativa do outro Poder, o projeto é inconstitucional e ilegal.

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
(ST.2)

Vilma de Oliveira Mendonça
Assessor Técnico Legislativo
(Urbs)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
(Chefe – AT.1)

Encaminhe-se, em 19/10/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

segue juntado ao [illegible] sob

folha nº 07 e 08. 04/11/99

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM
9/11/1999

Folha n.º 07 do proc.
N.º 427 de 1999
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1534/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 427/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dito Salim, que visa dispor sobre a expedição de alvará para templos.
Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

O presente projeto promove a regularização dos templos que atendam ao disposto nesta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), fixando critérios para a obtenção do alvará de localização e funcionamento daquela atividade. Exclui das exigências impostas, os templos religiosos com capacidade inferior a 100 (cem) pessoas, inclusive no que se refere à comprovação das condições de estabilidade da edificação, uma vez que os dispensam da obtenção do alvará de funcionamento.

O Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, no que se refere à manutenção das condições de segurança nas edificações traz, em suas várias seções, disposições que, associadas, buscam garantir aos seus usuários condições adequadas de abrigo, permanência e circulação, além de outras que resguardam a observação de aspectos técnicos construtivos indispensáveis.

Como se vê, apenas o cumprimento das exigências contidas no artigo primeiro do projeto não supre o objetivo da legislação em vigor que é, em síntese, a segurança das pessoas no desenvolvimento das atividades dentro do espaço construído.
Quanto ao alvará de localização e de funcionamento, o parágrafo único do art. 1° da Lei n° 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que cuida da matéria estabelece:
Parágrafo único – A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.
Portanto, trata-se de matéria de cunho estritamente administrativo, própria e privativa da função do Sr. Chefe do Executivo, que é quem tem condições de,

Dg/pl0427-9

17 - RELCOM
17-0866/1999

COD. 0561

Folha n.º 08 do proc.
N.º 427 de 1999
Funcionário
Assistente Parlamentar

por meio da atividade fiscalizatória, avaliar a conveniência e oportunidade para conceder a anistia pretendida pelo nobre Edil.
Assim sendo, não pode o Poder Legislativo determinar ao Poder Executivo que dispense a exigência do referido alvará para quem quer que seja sem ofensa direta aos princípios da Independência e Harmonia entre os Poderes e da Igualdade previstos nos artigos 2° e 5°, "caput", da Constituição Federal.
Além disso, o § 1° do projeto ao atribuir função ao Engenheiro da Administração Regional viola o disposto no art. 69, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Ante o exposto, por usurpação de iniciativa do outro Poder, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/11/99.

(CONTRÁRIO)

Dg/pl0427-9

Publicado no DIARIO OFICIAL
do 12/11/99
pagina 46 coluna 1
Conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. M.
Em 22/11/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob
folha n.º 01 (25/11/99)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 09 do proc.
n.º PL. 427 do 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 24 de novembro de 1999

MEMO 278 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

DITO SALIM

O PL. 427/99 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

RECEBIDO
Em 25/11/99
Fran.

DITO SALIM
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º 10/07/01/2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº PL 427 de 19 99, 07.01.2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

07/01/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

p/

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 10 fls.

Arquivo em 02-02-2000

O Func.ª

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)